



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

"(...) entre fazer logo, porém mal e fazer bem, mas tardiamente, os provimentos cautelares visam sobretudo a fazer logo, deixando que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do provimento, seja resolvido mais tarde, com a necessária ponderação, nas sossegadas formas do procedimento ordinário". Cândido Rangel Dinamarco, citando Calamandrei.

GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.077.221/0001-35, sociedade anônima fechada, registrada no NIRE sob nº 41207279652, com sede na Rua Adão Iwankiw, nº 227, Parque Industrial Zona Oeste II, em Apucarana – PR, CEP 86.800-767, e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.270.155/0001-09, sociedade anônima fechada, registrada no NIRE sob nº 41208786710, com sede na Rua Amâncio Bueno de Oliveira, nº 137, Sala 1, Vila São Francisco, em Apucarana - PR, CEP-86.813-290, por seus advogados, com endereço profissional na Av. Euclides da Cunha, nº 1277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87015-180, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 294 e ss. do Código de Processo Civil, postular pela presente

¹ O Regime Jurídico das Medidas Urgentes, publicado na Júris Síntese n.º 33 – Jan/Fev de 2002.





TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

MEDIDA IDÔNEA PARA ASSEGURAÇÃO DO DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 6º e 52, III, AMBOS DA LEI 11.101/2005

em face da **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.368.898/0001-06, IE 9023307399, sociedade de economia mista, com endereço na Rua José Izidoro Biazetto, nº 158, bloco C, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba – PR, CEP 81200-240, o que faz pelos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

01- DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES GENOVA E EFFE. MAIS DE 10 ANOS DE ATUAÇÃO. PROTAGONISMO NA REGIÃO NORTE DO PARANÁ:

A história da **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.** e da **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, está correlacionada como desenvolvimento da região de Apucarana, sede desta Comarca, onde suas atividades se iniciaram através do empreendedorismo dos empresários RENATO ALEX CASAGRANDE MINCACHE E MIGUEL EVARISTO VIEIRA FILHO.

Os Srs. RENATO E MIGUEL, **executivos há mais de 30 anos, e também empreendedores, com conhecimento no mercado de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)**, segmento esse que compreende a produção de dispositivos ou produtos, de uso individual utilizados pelos trabalhadores, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde – fundaram as Requerentes **GENOVA** e **EFFE**, sob nome fantasia **WORKFLEX COMPANY**.





Neste sentido, as Requerentes fornecem EPIs para os mais diversos ramos de indústrias, e têm como seus principais produtos o sapato ocupacional, bota 100% EVA, bota EVA com sola em poliuretano, bota EVA com sola em poliuretano + polaina, bota PVC, máscara cirúrgica tripla, máscara KN95 PFF2, botina em nobuck, botina de amarrar em couro, botina elástica em couro, botina elástica em microfibra, botina de elástico com bico em PVC, entre outros.

Como se vê, **as empresas têm história de mais de 10 anos no mercado, atuando de modo empreendedor, com habilidade, e com grande responsabilidade social.**

As Requerentes vêm marcando de forma positiva a cidade de Apucarana, **gerando atualmente cerca de 612 (seiscentos e doze) empregos diretos, totalmente dedicados às operações.**

Hoje, as Requerentes **produzem milhares de seus produtos por mês, se consolidando como uma das maiores produtoras de Equipamentos de Proteção Individual do país.**

Sempre buscando crescer, evoluir e modernizar para expandir ainda mais a sua linha de produtos que já conta com dezenas de opções, as Requerentes têm no ramo de calçados a principal gama de produtos que são vendidos às indústrias do país.

Sendo assim, ao longo do tempo, tornaram-se respeitadas e admiradas pela produção de EPIs, sendo que passaram a se destacar por serem importantes geradoras de empregos e incremento social.





Fato é que, a pandemia do *coronavírus* (COVID-19) atingiu de modo muito sensível as empresas **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.** e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, que foram subitamente inseridas em **SEVERA (MAS SANÁVEL) CRISE FINANCEIRA**, a qual será oportunamente demonstrada em todo o seu contorno.

De plano, é importante relatar que as Requerentes demonstrarão em seu pedido principal, que sua situação atualmente deficitária, dentre outros motivos, está lastreada na crise econômica mundial, em que houve o completo descasamento financeiro entre o seu custo de produção e o seu repasse nas vendas de seus produtos, o que passou a impedir o cumprimento das obrigações já anteriormente assumidas.

Nesta linha de entendimento, a situação pela qual passam as Requerentes é a de que, apesar de muito demandadas pelo seu mercado de atendimento e consumo, **o custo dos insumos utilizados na sua produção, tais como derivados de petróleo, energia elétrica e outros, se tornaram absurdamente elevados, a ponto de mesmo com a produção em marcha e com as vendas acontecendo, o resultado financeiro restar negativo**, justamente pela não absorção pelo mercado consumidor, de qualquer aumento real que conseguisse fazer frente à nova realidade industrial.

Ou seja, **apesar do esforço das Requerentes em se manterem firmes produzindo, sem rupturas no fornecimento de seus clientes, o seu caixa passou a experimentar sucessivamente, prejuízos financeiros que ao longo dos últimos 2 anos foram se avolumando, gerando a necessidade cada vez mais premente de que elas Requerentes buscassem crédito de capital de giro em FIDIC's e Bancos, a taxas igualmente elevadas, o que acabou por produzir um importante endividamento que precisará ser reestruturado**, a fim de





que se possa preservar as empresas, as quais pela importância que detêm no mercado, pela grande geração de empregos e renda que oportunizam, outra alternativa não possuem senão a de buscar a Recuperação Judicial como remédio necessário.

Por ora, é preciso esclarecer que as Requerentes vêm se estruturando administrativa e juridicamente para ingressar com pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, **o qual será oportunamente objeto de formulação dentro do prazo previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil.**

02- DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA:

Em que pese o oportuno pedido de Recuperação Judicial (que será apresentado nesses próprios autos), **as Requerentes carecem da obtenção de tutela cautelar de urgência, visando a garantir o resultado útil de seu futuro pedido principal.**

As pressões decorrentes dos atrasos no cumprimento de suas obrigações, aliadas à iminência de sofrer com os efeitos nefastos disso decorrentes, como por exemplo, do corte do fornecimento de energia elétrica, ou mesmo com a propositura de ações cautelares de constrição de patrimônio, fundamentam o receio de que, **antes mesmo da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, esse remédio se mostre inócuo, afrontando o contido no art. 47 da Lei 11.101/2005:**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Deve-se ponderar que são vários os requisitos constantes do art. 51 de Lei 11.101/2005, para que a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial seja perfeitamente instruída, senão vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
 - a) balanço patrimonial;*
 - b) demonstração de resultados acumulados;*
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Por se tratar de documentação extensa, e concernente não só à matriz da empresa, mas também às filiais e seus sócios





quotistas, demandam como é da experiência desse r. Juízo, relativo tempo para ser toda reunida. Neste sentido, **é pleno o direito das Requerentes de ver resguardados seus bens e seu patrimônio**, com vistas a **PROSEGUIR SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS SEM OBSTÁCULOS, E PROMOVER O REAJUSTE DOS DÉBITOS ATRAVÉS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que, uma vez sendo deferido o seu processamento, será objeto de apresentação de acordo com os ditames legais.

São pressupostos estratégicos da recuperação judicial:

- (I) **A manutenção dos ativos operacionais e os não operacionais livres de constrições que normalmente recaem sobre eles**, para que o conceito de gestão continuada do negócio ou a presunção de continuidade das operações, mantenha o valor maximizado para oferecimento aos credores; e
- (II) O envolvimento dos mesmos credores nas negociações para que delas participem e acolham o plano de recuperação da empresa.

Assim, em nosso ordenamento, o termo inicial de suspensão de ações e execuções movidas contra a sociedade é estabelecido quando do deferimento da recuperação conforme o art. 6º da Lei 11.101/2005.

O tempo necessário para organizar os documentos exigidos para que a petição seja deferida, bem como as autorizações societárias, no presente caso, **é muito significativo quando confrontado com a urgência produzida pela situação de premência que vive o negócio.**





Nesse íterim, **as eventuais medidas administrativas e judiciais de credores contra as Requerentes** por certo afetam o patrimônio que será necessário para o andamento do negócio, e também para que se possa organizar como solução de continuidade da operação para bem da própria comunidade de credores.

Por isto, o poder de cautela do Juiz permite a tutela cautelar em caráter antecedente, **PREPARATÓRIA DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a fim de se garantir a manutenção dos ativos que representem a continuidade do empreendimento, viabilizando a tramitação do processo.**

Se a preparação da ação principal demandará tempo, ainda que diminuto, para a coleta e organização dos documentos que devem servir de base para a petição da inicial da ação de Recuperação Judicial, a suspensão das demandas contra os ativos – aí incluídas as ações administrativas e judiciais referentes à exigência de crédito, **COMO O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**, e ou como arrestos e execuções judiciais - mediante a tutela cautelar preparatória, **oportunizará a sustentação ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, vez que manterá tais ativos viáveis para a reestruturação do negócio, e pagamento dos credores.**

O alvo, portanto, da Lei 11.101/2005, é a manutenção da empresa e a preservação de seu valor econômico, pelo que a importância do uso processual adequado e tempestivo da tutela cautelar antecedente, como providência preparatória da ação principal, objetiva salvaguardar os ativos empresariais, suspendendo as medidas administrativas e os processos judiciais constitutivos, até que haja a necessária apreciação do pedido de Recuperação Judicial.





Tendo em vista a idoneidade das Requerentes, por se tratar de empresas que atuam na produção, industrialização e comércio de produtos duráveis para a cadeia industrial, revela-se imperioso o deferimento da presente **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

03- DO IMINENTE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA À PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL:

Em que pese o posterior pedido de Recuperação Judicial, que será devidamente analisado em momento oportuno, fato é que **as Requerentes carecem da obtenção de tutela cautelar de urgência, visando a garantir o resultado útil do processo de Recuperação Judicial, resguardando não só as empresas, mas também toda a coletividade de credores.**

Neste sentido, **é pleno o direito das Requerentes de verem resguardados seus bens, seu patrimônio, e PRINCIPALMENTE, A SUA ATIVIDADE,** com vistas a **PROSSEGUIR SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS SEM OBSTÁCULOS, E PROMOVER O REAJUSTE DOS DÉBITOS ATRAVÉS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que, uma vez sendo deferido processamento do presente pedido, será objeto de apresentação de acordo com os ditames legais.

São pressupostos estratégicos da Recuperação Judicial: **a manutenção dos ativos operacionais e os não operacionais livres de constrições que normalmente recaem sobre eles,** para que o conceito de gestão continuada do negócio ou a presunção de continuidade das operações, mantenha o valor maximizado para oferecimento aos credores; e o envolvimento dos mesmos credores nas negociações para que delas participem e acolham o plano de recuperação da empresa.





Nesse ínterim, **as eventuais medidas administrativas e judiciais de credores contra as Requerentes**, por certo afetam o patrimônio que será necessário para o andamento do negócio e também para que se possa organizar como solução de continuidade da operação para bem da própria comunidade de credores.

Por isto, o poder de cautela do Juiz permite a tutela cautelar em caráter antecedente, preparatória da própria Recuperação Judicial, **a fim de se garantir a manutenção dos ativos que representem a continuidade do empreendimento, viabilizando a tramitação do processo.**

Conforme se mencionou, as Requerentes atravessam crise financeira, **mas mantém sua atividade produtiva e quadro de funcionários, cumprindo assim a sua função social.**

Demonstrarão oportunamente que fazem jus ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial para, em conjunto com os credores e administradores, se soerguer e retomar a trajetória de crescimento que vem sendo implantada desde o início das atividades.

No caso em tela, as Requerentes procuram assegurar, cautelarmente, **a efetividade do futuro processo de Recuperação Judicial**, e a preservação imediata das suas atividades empresariais, bem como dos produtos que vêm sendo finalizados, sendo que as Requerentes, **não dispõem neste momento de recursos financeiros suficientes ao pagamento dos débitos vencidos junto à COPEL, sem prejuízo do pagamento de salários, e da manutenção de todo o restante de sua atividade empresarial.**





Por isso, afirma-se ser superficial a cognição realizada no presente pleito de tutela de urgência cautelar. **Não é necessária a demonstração exaustiva, pelas Requerentes, do direito que se afirma assistir-lhes, mas apenas a sua possibilidade ou, em outras palavras, o bom direito.**

O bom direito ou fumaça do bom direito, segundo a teoria de Carnelutti, consubstancia-se na garantia que o processo deve dar à parte de se tornar eficaz.

No presente caso, **em se tratando da informação de que as Requerentes darão início a um processo de Recuperação Judicial**, deve-se ter claro que a Lei 11.101/05, impõe que sejam acostados à petição inicial uma extensa série de documentos, o que vincula o processamento do pedido, e fatalmente exige trabalho bastante extenso para que não haja qualquer falha.

É fato que as condições trazidas pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, **encontram-se plenamente preenchidas, e podem ser verificadas mesmo de plano, senão vejamos:**

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.





As Requerentes não faliram, não requereram ou tiveram concedida Recuperação Judicial em plano especial, e não foram condenadas por crimes previstos na mesma Lei, o que se aplica também aos administradores.

Desta forma, **os requisitos para a formulação do pedido de Recuperação Judicial encontram-se exaustivamente vencidos**, e as Requerentes vêm providenciando e coletando todos os documentos necessários para o pronto deferimento do pleito que será oportunamente apresentado.

Por outro lado, **as Requerentes vêm sofrendo pressões robustas de que acaso não efetue o pagamento das contas de energia elétrica até a próxima terça-feira – 22 de março de 2022 -, terão o rompimento do fornecimento de tal insumo, o que provocará a paralisação de suas atividades de produção, industrialização e comercialização, o que causaria um verdadeiro colapso, com efeitos reflexos incomensuráveis.**

Não se deve esquecer, a propósito, da extensa lista de funcionários, fornecedores, compradores, dentre outros que dependem direta ou indiretamente da Requerente, e que podem ser prejudicados por ricochete.

É o que se requer seja observado, uma vez que a legislação aplicável permite que se adotem medidas como a ora pleiteada com o fito de que a Requerente possa ter a tranquilidade necessária para promover o seu pedido de Recuperação Judicial, bem como **garantir o resultado útil do mesmo**, enquanto finaliza a colheita de todas as autorizações legalmente exigidas, bem como de documentos necessários, com a destreza e retidão exigidas.





A interrupção no fornecimento de energia elétrica para as empresas Requerentes significa, irremediavelmente, **interromper** as atividades das mesmas.

Não há como as empresas Requerentes manterem suas atividades no caso de interrupção no fornecimento da energia elétrica (**fatras não quitadas até o ajuizamento**), posto que, **com a paralisação de sua produção, não haverá como se prosseguir**.

Por esta razão, **é a presente medida para evitar a interrupção no fornecimento da energia elétrica até que se delibere acerca do processamento do pedido de Recuperação Judicial**.

A questão já se encontra sedimentada, por exemplo, na Súmula nº 57 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis: “*A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento*”.

Sobre tema semelhante, a jurisprudência:

62535530 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR A INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ A ANÁLISE DO PLEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Irresignação da concessionária que não merece prosperar. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Hipótese em que evidenciada a probabilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao demandante ante a essencialidade da prestação pretendida para a manutenção das atividades econômicas exercidas pela





sociedade agravada. Pleito de recuperação que indica a situação de debilidade financeira em que se encontra. Plausibilidade do direito. Princípio da preservação da empresa e de sua função social que recomenda a preservação, por ora, do funcionamento da recorrida, em atenção ao interesse de toda a sociedade, inclusive dos credores. Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. ausência de prejuízo diante da determinação do fornecimento do serviço essencial mediante a contraprestação respectiva. Demais questões suscitadas que deverão ser objeto de análise pelo juízo de origem, após a devida instrução do feito, em respeito ao devido processo legal. Pretensão recursal que se rejeita. Conhecimento e desprovemento do recurso. (TJRJ; AI 0009644-98.2019.8.19.0000; Rio de Janeiro; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho; DORJ 24/04/2019; Pág. 221)

50351622 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESGOTAMENTO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. Em situações normais, tem a concessionária de energia elétrica o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica após prévio aviso ao consumidor inadimplente, **excluindo os débitos existentes por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em respeito ao princípio da preservação da empresa que norteia todo o instituto da recuperação judicial consagrado na Lei nº 11.101/05.** Embargos rejeitados. (TJGO; AI-EDcl 0353706-71.2015.8.09.0000; Aparecida de Goiânia; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 25/04/2016; Pág. 232)

60087184 - DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Ação cautelar incidental. **Decisão que deferiu pedido de manutenção do fornecimento de energia**





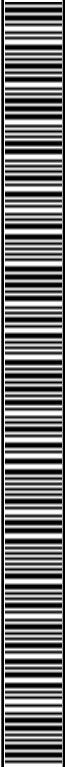
elétrica. Processamento da recuperação judicial iniciado. Permanência do fornecimento para garantir o funcionamento da empresa. Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade de corte quanto às faturas posteriores ao ajuizamento da ação de recuperação judicial. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJRN; AI 2016.007856-9; Macaíba; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Judite de Miranda Monte Nunes; DJRN 23/08/2016)

As Requerentes **GENOVA** e **EFFE** buscam, através da tutela cautelar, resguardar **a própria continuidade da atividade empresarial e a quitação de todas as avenças, o que se fará como já se disse através do pedido de Recuperação Judicial.**

Tais fatos sustentam plenamente o desiderato das Requerentes, qual seja, evitar a constrição ou diminuição do patrimônio e ativo líquido em momento sensível economicamente, e possibilitar a plena Recuperação Judicial nos moldes em que se delineará no processo principal.

Veja V. Exa. que se trata de pedido eminentemente cautelar, buscando que AS FATURAS VENCIDAS ATÉ A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E SOMENTE ESTAS) NÃO IMPEÇAM O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE O PERÍODO DE PROCESSAMENTO.

Presentes o **BOM DIREITO** e o **PERIGO DE DANO**, bem como o **RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**, consubstanciado na impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial sem o fornecimento de energia elétrica, e o fundamento retratado no art. 47 da Lei 11.101/05, requer





inaudita altera parte, seja determinada a expedição de ofício à **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.368.898/0001-06, IE 9023307399, sociedade de economia mista, com endereço na Rua José Izidoro Biazzetto, nº 158, bloco C, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba – PR, CEP 81200-240, para que **MANTENHA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE MANEIRA ININTERRUPTA, À TODAS AS UNIDADES CONSUMIDORAS VINCULADAS À GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA., E EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA., ESPECIALMENTE:**

- **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0001-35, **UNIDADE CONSUMIDORA 93468075**, Rua Henri Hermann Robert Storm, nº 10, Barracão Industrial Oeste, em Apucarana – PR, CEP 86.800-765;
- **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0001-35, **UNIDADE CONSUMIDORA 97308250**, Rua Arnaldo Ramos Leomil, nº 115, Industrial Oeste, em Apucarana – PR, CEP 86.800-792;
- **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0001-35, **UNIDADE CONSUMIDORA 70867950**, Rua Adão Iwankiw, nº 227, Parque Industrial Zona Oeste II, em Apucarana – PR, CEP 86.800-767;
- **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0001-35, **UNIDADE CONSUMIDORA 58140166**, Rua Dr. Munhoz da Rocha, nº 300, Barra Funda, em Apucarana – PR, CEP 86.800-607;
- **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 30.270.155/0001-09, **UNIDADE CONSUMIDORA 103909222**, Rod. BR 376, km. 401, It. A 2 1 A, Bomba de Incêndio Rural, em Apucarana – PR, CEP 86.813-240;
- **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0001-35, **UNIDADE CONSUMIDORA 93421818**, Rua Arnaldo Ramos Leomil, nº 52-84, Industrial Oeste, em Apucarana – PR, CEP 86.800-792;
- **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0005-69, **UNIDADE CONSUMIDORA 104912049**, Rua Henri Hermann Robert Storm, nº 10, Barracão Industrial Oeste, em Apucarana – PR, CEP 86.800-765;





- **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0007-20, **UNIDADE CONSUMIDORA 106585274**, Rua Dr. Munhoz da Rocha, nº 300, Barra Funda, em Apucarana – PR, CEP 86.800-607;
- **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0001-35, **UNIDADE CONSUMIDORA 36284947**, Av. Gov. Roberto da Silveira, nº 2465, Q1 LT1, São Francisco, em Apucarana – PR, CEP 86.800-792;

É o que se requer, em caráter de máxima urgência, **constando do ofício, ainda, a impossibilidade de corte de energia com base em faturas vencidas até a data do pedido a ser protocolado.**

04- AD CAUTELAM. DEMAIS SERVIÇOS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DE AÇÕES EM CURSO OU EVENTUALMENTE AJUIZADAS CONTRA AS PRETENSAS RECUPERANDA. LEVANTAMENTO DE BLOQUEIOS DE BENS E ABSTENÇÃO/SUSTAÇÃO DE PROTESTOS OU INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES:

É sabido que a atividade empresarial depende não somente do fornecimento de energia elétrica, mas também de água e esgoto, acesso à linha telefônica, à internet, dentre outros que, uma vez interrompidos, prejudicam sobremaneira o prosseguimento da atividade.

Em que pese ter sido listada a **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A** (concessionária de energia elétrica), é necessário que a r. Decisão (que se espera pautado pelo deferimento) tenha força de ofício a fim de **IMPEDIR QUE OUTRAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS INTERROMPAM A PRESTAÇÃO DOS MESMOS** por conta de débitos já existentes.

Neste sentido:





87906570 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DA RECUPERANDA PARA QUE NÃO HOUVESSE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SUA UNIDADE FABRIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CREDORA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica anteriores à distribuição da reestruturação, sujeitando-se ao concurso de credores. Inadmissibilidade de interrupção dos serviços, posto que essenciais para a continuidade das atividades da recorrente. Súmula nº 57/TJSP. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; AI 2069078-57.2017.8.26.0000; Ac. 11231511; Batatais; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Cesar Ciampolini; Julg. 28/02/2018; DJESP 08/03/2018; Pág. 2376)

Assim, requer conste da r. Decisão a qualidade de que sirva como ofício a ser apresentado perante qualquer prestadora de serviços essenciais (água, esgoto, luz, telefone, internet, sem prejuízo de outros) a fim de que seja **VEDADA A INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR CONTA DE DÉBITOS JÁ EXISTENTES** (os quais, à luz do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, se submeterão obrigatoriamente à Recuperação Judicial).

De mais a mais, a Requerente vem sofrendo pressões robustas de seus credores, com ameaças de vencimento antecipado de contratos, especialmente os de crédito, o protesto de títulos, ajuizamento de medidas de urgência, dentre outras atitudes que têm o condão de afetar o prosseguimento das atividades fabris, o que causaria um verdadeiro colapso na economia da região.

Na mesma linha, o art. 47 da Lei 11.101/2005 aduz que a Recuperação Judicial “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de





crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

E, aliado a estes dispositivos, e de suma importância para o prosseguimento da Recuperação Judicial, é o art. 6º da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;**

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.





A este respeito:

84272881 - AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BEM DA EMPRESA RECUPERANDA. ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. 1. Em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 767.698; Proc. 2015/0208388-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 30/05/2016)

Conforme divulgado nos cadernos de Jurisprudência em Teses emitidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

- Edição nº 35:

1) A recuperação judicial é norteadada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no REsp 1462032/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; [REsp 1173735/RN](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014; [CC 111645/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010; [CC 108457/SP](#), Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; [REsp 844279/SC](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009; [CC 079170/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008; [CC 129626/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/08/2013, publicado em 19/08/2013; [CC 115081/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2012, publicado em 02/03/2012;





9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: [AgRg no CC 133509/DF](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no CC 125205/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; [AgRg no CC 136978/GO](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; [AgRg no CC 124052/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; [AgRg no CC 130433/SP](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; [EDcl no AgRg no AgRg no CC 118424/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; [CC 118819/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; [CC 116696/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; [AgRg no CC 105215/MT](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

- Edição nº 37:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no AREsp 511601/MG](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; [AgRg no CC 127629/MT](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; [CC 139190/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; [CC 137003/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; [AREsp 617650/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; [AREsp 487535/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; [AREsp 396777/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; [REsp 1181533/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;





12) Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, não se submetendo aos seus efeitos os créditos posteriores ao pleito recuperacional.

Julgados: AgRg no AREsp 468895/MG , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1377764/MS , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013; RCDESP no CC 126879/SP , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013; REsp 1321288/MT , Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012; REsp 1484168/DF (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2015, publicado em 20/04/2015; CC 136586/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2015, publicado em 27/03/2015; Rcl 013862/GO (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2013, publicado em 17/12/2013; CC 128468/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2013, publicado em 28/06/2013; (Vide Informativo de Jurisprudência N. 557)

Assim, conclui-se que: **(I)** os créditos existentes em até a data do pedido sujeitam-se à presente Recuperação Judicial; **(II)** as Requerentes fazem jus à proteção legal, com intuito de manutenção da atividade; **(III)** este d. Juízo será o único competente para promover atos que impliquem em constrição de patrimônio das Requerentes; **(IV)** os bens de capital são mantidos na posse das Requerentes; **(V)** o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica em suspensão das Execuções movidas em face das Requerentes; **(VI)** o deferimento do processamento da Recuperação Judicial proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes.

Feitas tais considerações, é de se requerer, ad cautelam, a concessão de liminar para antecipar os efeitos da Recuperação Judicial, visando impedir, sobretudo, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor.



Da mesma forma, evitando-se atos constritivos antes mesmo do processo de Recuperação Judicial, se estará impedindo que alguns credores de beneficiem a despeito dos outros, posto que a própria continuidade da atividade empresarial possibilitará a quitação de todas as avenças.

Tais fatos sustentam plenamente o pleito evitar a constrição ou diminuição do patrimônio e ativo líquido em momento sensível economicamente, e possibilitar a plena recuperação da Requerente.

Em especial, deve-se pontuar o bloqueio de valores da Requerente **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.** nos autos 0013824-72.2020.8.16.0044 (DETERMINADO O BLOQUEIO/PENHORA ON LINE - Veiculado no DJEN em 23/11/2021), em trâmite no Juizado Especial Cível de Apucarana - PR.

A adoção de **RETENÇÕES INDEVIDAS DE NUMERÁRIO DISPONÍVEL EM CONTA CORRENTE**, a fim de amortizar o crédito a ser inscrito no bojo da Recuperação Judicial, se revela inequivocamente prejudicial à demanda que será em breve proposta, pois retira do caixa valores importantes para o prosseguimento das atividades empresariais.

O concurso de créditos é matéria cogente, e não pode ser modificado de maneira unilateral por qualquer credor, sob pena de ofensa ao par conditio creditorum e ao próprio art. 49 da Lei 11.101/2005, que dispõe serem “sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Requerem as Recuperandas seja deferido pleito liminar para antecipar os efeitos da tutela com relação à presente Recuperação





Judicial, especificamente com relação aos efeitos do art. 6º da Lei 11.101/2005, constando igualmente da r. Decisão o caráter de:

- obstar liminar e imediatamente, toda e qualquer medida judicial que tenha como objeto o arresto, sequestro, apreensão de bens em face da **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**;
- obstar liminar e imediatamente execuções extrajudiciais movidas em face da **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**;
- obstar liminar e imediatamente, o protesto de títulos ou inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA, SCPC, SPC) em face da **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**;
- determinar que todos os credores (a serem pontualmente nomeados, se necessário) se abstenham de declarar vencidas antecipadamente quaisquer obrigações em face da **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**;
- determinar a baixa do nome da **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.** do sistema de proteção ao crédito, caso o protesto tenha sido lavrado e a inscrição feita, por consequência, bem como seja expedido o ofício de cancelamento do protesto caso não haja tempo hábil para a sustação do mesmo;
- determinar, em caráter liminar, o levantamento de todo e qualquer valor bloqueado e processos movidos em face da **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, com especial atenção, neste momento, aos autos 0013824-72.2020.8.16.0044,





que já conta com decisão neste sentido (DETERMINADO O BLOQUEIO/PENHORA ON LINE - Veiculado no DJEN em 23/11/2021), em trâmite no Juizado Especial Cível de Apucarana - PR.

Requer, para tanto, a expedição de mandados de intimação ou ofícios a serem distribuídos nos respectivos Juízos, a fim de possibilitar o fiel cumprimento da ordem a ser exarada por este d. Juízo.

05-DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA ABSOLUTO DESDE O AJUIZAMENTO:

De forma bastante veemente, a **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.** solicitam que o presente processo seja **recebido, autuado, processado** em absoluto **segredo de justiça**, nos exatos termos do art. 189 do NCPC:

*Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;*

Como dito, trata-se de uma empresa de grande porte, que emprega grande quantidade de pessoas, seja direta ou indiretamente.

Tendo em vista que o art. 188 do Código de Processo Civil dispõe que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, **realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial**”, é certo que o presente caso constitui exceção fundamentada ao princípio da publicidade dos atos,





Como trata-se de medida preparatória a um processo de recuperação judicial (que envolve interesse público e social), a **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, requerem que todos os atos sejam desenvolvidos com absoluta discricção, pra não causar temores infundados, e evitar que se desencadeie uma corrida de credores e tomada de atitudes totalmente desnecessárias.

Portanto, **requerem**, desde a distribuição, que seja atribuído absoluto segredo de Justiça aos autos, somente acessando-o o próprio Magistrado condutor e os procuradores cadastrados pela parte.

06- CONCLUSÃO:

Assim, satisfeitas e comprovadas as hipóteses previstas no Novo Código de Processo Civil, é a presente para **requerer** a VOSSA EXCELÊNCIA, que se digne em:

- a) Determinar **liminarmente, inaudita altera parte**, com fundamento no artigo 6º c.c. artigo 52, III da Lei 11.101/2005, que a **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, seja INTIMADA a se abster da interrupção no fornecimento de energia elétrica por conta das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da presente medida cautelar, bem como até a data do ajuizamento do pedido principal de Recuperação Judicial:**

1. **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0001-35, **UNIDADE CONSUMIDORA 93468075**, Rua Henri Hermann Robert Storm, nº 10, Barracão Industrial Oeste, em Apucarana – PR, CEP 86.800-765;
2. **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0001-35, **UNIDADE CONSUMIDORA 97308250**, Rua Arnaldo Ramos Leomil, nº 115, Industrial Oeste, em Apucarana – PR, CEP 86.800-792;





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

3. **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0001-35, **UNIDADE CONSUMIDORA 70867950**, Rua Adão Iwankiw, nº 227, Parque Industrial Zona Oeste II, em Apucarana – PR, CEP 86.800-767;
4. **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0001-35, **UNIDADE CONSUMIDORA 58140166**, Rua Dr. Munhoz da Rocha, nº 300, Barra Funda, em Apucarana – PR, CEP 86.800-607;
5. **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 30.270.155/0001-09, **UNIDADE CONSUMIDORA 103909222**, Rod. BR 376, km. 401, It. A 2 1 A, Bomba de Incêndio Rural, em Apucarana – PR, CEP 86.813-240;
6. **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0001-35, **UNIDADE CONSUMIDORA 93421818**, Rua Arnaldo Ramos Leomil, nº 52-84, Industrial Oeste, em Apucarana – PR, CEP 86.800-792;
7. **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0005-69, **UNIDADE CONSUMIDORA 104912049**, Rua Henri Hermann Robert Storm, nº 10, Barracão Industrial Oeste, em Apucarana – PR, CEP 86.800-765;
8. **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0007-20, **UNIDADE CONSUMIDORA 106585274**, Rua Dr. Munhoz da Rocha, nº 300, Barra Funda, em Apucarana – PR, CEP 86.800-607;
9. **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, CNPJ/MF 15.077.221/0001-35, **UNIDADE CONSUMIDORA 36284947**, Av. Gov. Roberto da Silveira, nº 2465, Q1 LT1, São Francisco, em Apucarana – PR, CEP 86.800-792;

- b) Determinar a atribuição do absoluto **SEGREDO DE JUSTIÇA** ao presente feito, somente acessando-o o próprio Magistrado condutor e os procuradores cadastrados pela parte;
- c) Requer, ainda, conste da r. Decisão a qualidade de que **SIRVA COMO OFÍCIO A SER APRESENTADO PERANTE QUALQUER PRESTADORA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (ÁGUA, ESGOTO, LUZ,**





TELEFONE, INTERNET, SEM PREJUÍZO DE OUTROS) a fim de que seja **VEDADA A INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR CONTA DE DÉBITOS JÁ EXISTENTES** (os quais, à luz do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, se submeterão obrigatoriamente à Recuperação Judicial;

- d) requer conste da r. decisão o caráter de:
- i. obstar liminar e imediatamente, toda e qualquer medida judicial que tenha como objeto o arresto, sequestro, apreensão de bens em face das **REQUERENTES**;
 - ii. obstar liminar e imediatamente execuções extrajudiciais movidas em face das **REQUERENTES**;
 - iii. obstar liminar e imediatamente, o protesto de títulos ou inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA, SCPC, SPC) em face das **REQUERENTES**;
 - iv. determinar que todos os credores (a serem pontualmente nomeados, se necessário) se abstenham de declarar vencidas antecipadamente quaisquer obrigações em face das **REQUERENTES**;
 - v. determinar a baixa do nome das **REQUERENTES** do sistema de proteção ao crédito, caso o protesto tenha sido lavrado e a inscrição feita, por consequência, bem como seja expedido o ofício de cancelamento do protesto caso não haja tempo hábil para a sustação do mesmo; determinar, em caráter liminar, o levantamento de todo e qualquer valor bloqueado e processos movidos em face da **GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA.**, e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA.**, com especial atenção, neste momento, aos autos 0013824-72.2020.8.16.0044, que já conta com decisão neste sentido (DETERMINADO O BLOQUEIO/PENHORA ON LINE - Veiculado no DJEN em 23/11/2021), em trâmite no Juizado Especial Cível de Apucarana – PR;

Finalmente, uma vez efetivadas as medidas, requer seja a Requerida citada, para responder, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, aos termos da presente medida, e indicar as provas que pretende produzir, tudo consoante dispõe o artigo 306 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob pena





de se presumirem aceitos os fatos alegados, decidindo-se pela procedência da presente medida cautelar, **com a confirmação da liminar.**

No prazo a que se refere o art. 308 do Código de Processo Civil, **a requerente promoverá a conversão para o pedido principal de Recuperação Judicial.** Para provar suas alegações as Requerentes requerem o depoimento pessoal dos Representantes Legais da Requerida, oitiva das testemunhas que serão arroladas oportunamente, juntada de documentos e as demais em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 87.581,60 (oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Maringá, 23 de março de 2022.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

